



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

missão de Legislação e
constituição, para parecer.
15/06/83
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 26/83

MODIFICA A LEI Nº 2.224/80 NOS ARTIGOS 1º, 2º E 4º E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Os artigos 1º e 2º e 4º da lei nº 2.224/80 passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a aceitar em caução de proprietários de loteamentos a serem implantados na zona urbana e suburbana do Município área correspondente até 20% (Vinte por cento) da área loteada, como garantia dos serviços de urbanização, tudo de conformidade com o disposto na presente Lei, sem prejuízo da área de doação prevista no artigo 29 da Lei nº 2.160/79."

"Artigo 2º - A área a ser caucionada de 20% (Vinte por cento) da área loteada, será escolhida por uma Comissão Trina, especialmente nomeada para esse fim."

"Artigo 4º - A liberação da área caucionada far-se-á da seguinte maneira e forma:

- a) 2,5% (dois vírgula cinco por cento), no término da abertura das ruas;
- b) 2,5% (dois vírgula cinco por cento), no término da instalação da rede de água potável;
- c) 2,5% (dois vírgula cinco por cento), no término da instalação da rede de esgoto;
- d) 2,5% (dois vírgula cinco por cento), no término da colocação de meio fios, encascalhamento e compactação das ruas;
- e) 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede elétrica;
- f) 5% (cinco por cento), no término da pavimentação, (asfalto, paralelopípedos, poliédricos, concretos e lajotas) da construção da rede de águas pluviais e da arborização e paisagismo."

A Viação e Obras Públicas
para Parecer.
15/06/83
Presidente

A Viação e Obras Públicas
para Parecer.
15/06/83
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1983.

Alfredo Laporte

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

A lei de nº 2.224/80 veio obviamente criar certas facilidades, e' segurança total p/ os loteadores como também p/ Prefeitura Municipal de C. Lafaiete.

Mas tendo em vista observado que os preços dos lotes ficaram totalmente inviáveis com isto contribuindo p/ o processo inflacionário, que tanto sofremos, e tirando a chance do elemento de baixa renda adquiri-lo.

E para bem recorrermos uma abertura nun sentido de flexionarmos da lei do código de obras 359/57 que opera mais com a meia de contribuição de melhoria, Editais de calçamento como também editais de Água e Esgoto.

Cuja o padrão em nossa cidade é COPASA considerado pelos órgãos internacionais de saúde o mais eficiente em todo Mundo.

Sabemos que a COPASA em compromisso já firmado com a Prefeitura Municipal por via contratual, não poderá em hipótese alguma fletionar no sentido de permitir que as empresas imobiliárias construa redes de esgoto e água, e sim empresas já credenciada por este órgão estatal, que segue a linha de conduta higiениca, exigida por este órgão.

Então torna-se inobrigatório o cumprimento desta lei cuja a demonstração tem sido fato de observação por parte desta Comarca.

Pois Projetos de leis já tramitaram no sentido de prolongar para 36 meses para o cumprimento da lei, baseando neste fato, tendo em vista o não cumprimento por parte dos loteadores que deixam fatalmente perder os lotes caucionados em vez de comprí-la. É óbvio que retornando ao esquema de contribuição de melhoria que ainda é o melhor remedio para solução com mais eficácia deste intento.

Fica aqui a nossa justificativa no sentido de amenizar o processo inflacionário, podendo os senhores incorporadores reduzir os preços dos lotes tendo em vista que os objetos caucionados sejam reduzido pela metade.

Solicitando a todos os Vereadores que vote nesse Projeto de lei dando assim mais uma contribuição para o bom andamento do nosso Município e tentando a menizar o processo inflacionário que hora tanto castiga nosso país.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1983.

Alfredo Laporte

Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.224/80

DISPÕE SOBRE CAUÇÃO EM LOTEAMENTOS URBANOS E SUBURBANOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a aceitar em caução
de proprietários de loteamentos a serem implantados na
zona urbana e suburbana do Município área correspondente
até 40% (Quarenta por cento) da área loteada, como garan-
tiando serviços de urbanização, tudo de conformidade com
o disposto na presente Lei, sem prejuízo da área de doação
prevista no artigo 29 da Lei 2150/79..

ART. 2º - A área a ser caucionada de 40% (quarenta por cento) da á-
rea loteada, será escolhida por uma Comissão Trína, espe-
cialmente nomeada para esse fim.

ART. 3º - A caução em garantia deverá, obrigatoriamente, ser dada
por instrumento público e deverá contar, pormenorizadamente,
as divisas e confrontações da área caucionada.

ART. 4º - A liberação da área caucionada far-se-á da seguinte maneira
e forma:

- a) 5% (cinco por cento), no término da abertura das ruas;
- b) 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede
de água potável;
- c) 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede
de esgoto;
- d) 5% (cinco por cento), no término da colocação de meio
fios, encascalhamento e compactação das ruas;
- e) 10% (dez por cento), no término da instalação da rede



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

elétrica;

2. 10% (dez por cento) no término da pavimentação, (asfalto, paralelopípedos, poliédricos, concreto e lajeas) da construção da rede de águas pluviais e da arborização e plantio.

ANEXO ÚNICO - As liberações de que trata este artigo somente serão procedidas após laudo circunstanciado do Departamento próprio do Município e aprovação do Engenheiro da Prefeitura e do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a deferir a aprovação de licenciamento requerida sob o amparo da presente Lei, mediante o compromisso da execução dos serviços enumerados no artigo 4º, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei e da Lei 2153/79, nos prazos previstos, importará na reversão automática da área caucionada de seu remanescente, aos Próprios Municipais, independentemente de notificação ou interposição judicial.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente da Lei Municipal nº 2191/80 de 10 de julho de 1980, entramos em vigor, a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a fazam tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,

17 DE NOVEMBRO DE 1980.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

APROVADO
gl 06/83
Fonseca

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

A Comissão de Legislação e Constituição entende que o Projeto nº 26/83 deva ser discutido e votado em plenário.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1983.

Fábio J. Fonseca
Geraldo Magela

PARECER - COMISSÃO DE FINANÇAS

APROVADO
gl 06/83
Fonseca

A Comissão de Finanças entende que o Projeto nº 26/83 deva ser discutido e votado em plenário.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1983.

Fábio J. Fonseca
Geraldo Magela

PARECER - COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

APROVADO
gl 06/83
Fonseca

A Comissão de Viação e Obras Públicas entende que o Projeto de Lei nº 26/83 deva ser discutido e votado em plenário.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1983.

Fábio J. Fonseca
Geraldo Magela